



CUMULATIVIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE DE PIS E COFINS: APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Cumulativity and non-cumulativity of PIS and COFINS: utilization of credits in
construction companies

Mateus Felipe Silva

Graduando em Contabilidade pela UniEVANGÉLICA - GO.

Anderson Carlos da Silva

Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso –GO

¹ Mateus Felipe Silva- Bacharelando no curso de Ciências Contábeis pela Universidade Evangélica de Anápolis (UniEVANGÉLICA) –Brasil - Email: mateusfelipetcc@gmail.com

² Anderson Carlos da Silva– Professor do curso de Ciências Contábeis da Universidade Evangélica de Anápolis (UniEVANGÉLICA) – Brasil - Email: anderson.silva@docente.unievangelica.edu.br



RESUMO

Os tributos de um país representam os valores destinados ao governo em função da riqueza produzida, sendo mensurados pela relação entre a arrecadação tributária e o Produto Interno Bruto (PIB). No setor da construção civil, a incidência de tributos, especialmente o PIS e a COFINS, impacta diretamente os resultados econômicos das empresas, tornando o planejamento tributário um instrumento essencial de gestão. Este estudo tem como tema a cumulatividade e a não cumulatividade do PIS e da COFINS em empresas de construção civil, tendo como objetivo analisar de que forma o aproveitamento de créditos influencia a carga tributária dessas organizações. O problema de pesquisa consiste em identificar se o regime não cumulativo, mesmo com a possibilidade de créditos, resulta em efetiva redução tributária no referido setor. A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa, com a utilização de dados fictícios para simulação e comparação entre os regimes cumulativo e não cumulativo. A análise demonstrou que, em razão das especificidades legais da construção civil, as receitas provenientes de obras permanecem submetidas ao regime cumulativo, limitando o aproveitamento de créditos, mesmo no Lucro Real. Conclui-se que o planejamento tributário adequado, aliado ao correto enquadramento das atividades entre obras e serviços de engenharia, é fundamental para a redução legal da carga tributária e para a melhoria da saúde financeira das empresas do setor.

Palavras-chave: Planejamento tributário; Construção civil; Pis e Cofins

ABSTRACT

Taxes in a country represent the amounts transferred to the government as a function of the wealth produced, measured by the relationship between tax revenue and the Gross Domestic Product (GDP). In the construction industry, the incidence of taxes, especially PIS and COFINS, directly affects companies' economic results, making tax planning an essential management tool. This study addresses the issue of the cumulative and non-cumulative regimes of PIS and COFINS in construction companies, aiming to analyze how the use of tax credits influences the tax burden of these organizations. The research problem seeks to determine whether the non-cumulative regime, despite allowing tax credits, effectively



results in tax reduction in this sector. The methodology adopted is characterized as bibliographic, documentary, and quantitative research, using fictitious data to simulate and compare the cumulative and non-cumulative regimes. The analysis demonstrated that, due to the legal specificities of the construction industry, revenues derived from construction works remain subject to the cumulative regime, limiting the use of tax credits even under the Actual Profit (Lucro Real) regime. It is concluded that proper tax planning, combined with the correct classification of activities between construction works and engineering services, is essential for the lawful reduction of the tax burden and for improving the financial health of companies in the sector.

Key words: Tax planning; Construction industry; PIS and COFINS.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do regime de tributação adequado é um fator determinante para os resultados financeiros das empresas do setor de construção civil. Dada a complexidade e as peculiaridades da apuração tributária nesse segmento, o impacto da escolha entre os regimes cumulativo e não cumulativo de PIS e COFINS reflete de forma direta nos custos e, consequentemente, na saúde financeira da organização. Esse cenário demanda uma análise criteriosa, fundamentada nos parâmetros legais, para assegurar a melhor decisão fiscal.

O planejamento tributário emerge, nesse contexto, como ferramenta essencial para identificar possibilidades lícitas de redução da carga tributária, otimizando os resultados financeiros das empresas. A elisão fiscal, prevista dentro dos limites legais, permite às organizações avaliarem alternativas fiscais antes da ocorrência do fato gerador, criando estratégias que alinham competitividade e conformidade jurídica. Porém, erros na escolha do regime ou na interpretação da legislação podem gerar custos desnecessários e até ocasionar penalidades, o que evidencia ainda mais a importância do planejamento.

O objetivo deste estudo é analisar o impacto da escolha entre os regimes de cumulatividade e não cumulatividade de PIS e COFINS no setor de construção civil, identificando como o aproveitamento de créditos pode influenciar na carga tributária e maximizar os resultados financeiros. Para isso, são apresentados os conceitos fundamentais de cumulatividade e não cumulatividade, discorrendo sobre os requisitos legais e as diferenças práticas entre os regimes.



Este trabalho justifica-se pela relevância do tema, pois as empresas de construção civil apresentam características específicas, tanto em suas receitas quanto nos insumos envolvidos em suas operações. A análise detalhada da legislação e das formas de cálculo contribui para o desenvolvimento de estratégias tributárias eficazes, refletindo em maior sustentabilidade financeira e competitividade para as organizações do setor. Além disso, o estudo visa oferecer uma referência prática e teórica que pode auxiliar gestores, contadores e outros profissionais na gestão tributária de empresas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Planejamento Tributário

O planejamento tributário é uma prática dentro do planejamento empresarial que tem como foco os tributos e suas consequências para as empresas, visando a redução legal da carga tributária por meio de procedimentos autorizados. Sendo assim uma ação preventiva realizada pelas organizações, que analisa os impostos envolvidos para identificar e antecipar os fatos geradores e seus impactos, avaliando as possíveis alternativas e seus resultados prováveis, de modo a permitir a escolha da opção que gere menor custo fiscal, sempre respeitando os limites da legalidade.

Com o objetivo de evitar uma tributação onerosa, o planejamento tributário auxilia as empresas com esta análise preventiva, permitindo a visualização de cenários tributários mais otimizados na organização, contribuindo com a estruturação também de seus custos econômicos. De acordo com Crepaldi (2012), o planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal, é uma estratégia usada pelos empresários para evitar o pagamento excessivo de tributos, prevenindo gastos financeiros desnecessários, onde ele também menciona os objetivos de forma mais específica de um planejamento tributário:



Redução ou eliminação da carga fiscal das empresas, evitando que se concretizem. Operações tributáveis e/ou reduzindo-se a base impositiva de tributação; Postergação do pagamento de tributos, por meio do planejamento das datas de concretização de negócios e da administração adequada do fluxo de caixa. Eliminação de contingências tributárias, por meio da manutenção de adequados controles internos e do conhecimento profundo das operações e da legislação tributária; Redução do custo burocrático por meio da racionalização de processos e funções, bem como da padronização e informatização de procedimentos. (CREPALDI, 2012, p. 06).

Assim, é fundamental realizar uma análise detalhada ou pesquisa prévia antes de cada operação, avaliando suas implicações econômicas e, principalmente, jurídicas. Isso porque, após a ocorrência dos fatos, entende-se que o fato gerador se consumou e seus efeitos estão presentes (conforme o art. 116 do CTN), gerando a obrigação de recolher o tributo.

É evidente que, durante a etapa de planejamento ou antes da realização dos fatos, é possível fazer simulações ou projeções desses eventos. Contudo, uma vez concretizados os fatos, normalmente o contribuinte enfrenta duas opções: cumprir a obrigação de pagar o tributo previsto como fato gerador na legislação ou deixar de fazê-lo. Ao optar por não pagar ou deixar de lançar o tributo configura uma conduta ilegal, sujeitando a empresa às sanções aplicadas pelo Estado caso essa irregularidade seja detectada. Com muita importância se faz necessário pontuar os perigos de um mau planejamento ou mesmo nenhum planejamento tributário que ocorrem em algumas empresas, por exemplo realizar a redução de forma inadequada da carga tributária da organização, sendo considerado evasão fiscal classificadas como crime de sonegação fiscal (lei nº 8.137/90), ou seja, negar-se a contribuir com os deveres tributários. (FABRETTI, 2017, p. 09) Por meio do planejamento tributário ou elisão fiscal, o contribuinte busca, sempre de maneira lícita, alternativas para alcançar os objetivos econômicos desejados, dentro dos limites estabelecidos pelo sistema legal..

2.2 Pis e Cofins

Pis e Cofins são tributos, que podem ser definidos como obrigações a uma pessoa jurídica ou física a serem pagas, e mencionando novamente Crepaldi (2014, pag. 17) os tributos são mostrados como “exações fiscais, são receitas derivadas, arrecadadas pelo estado para financiar a despesa pública”.



O tributo é compreendido como uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, que não constitui sanção por ato ilícito e é exigida pelo Estado para o custeio das atividades públicas. Segundo Carvalho (2019), tributo é “uma obrigação em dinheiro, instituída em lei, que o Estado impõe aos contribuintes para financiar suas despesas públicas, sem que haja uma contraprestação direta”. Complementando essa ideia, Silva (2020) destaca que o tributo se caracteriza por sua coercitividade e unilateralidade, diferenciando-se de multas e indenizações, pois sua exigência decorre exclusivamente do fato gerador previsto em norma legal. Além disso, Mendes (2018) ressalta que o tributo representa uma receita derivada, obtida compulsoriamente do patrimônio dos particulares, sendo fundamental para a manutenção das funções estatais. Dessa forma, o tributo configura-se como um instrumento essencial para a arrecadação pública, cuja obrigação surge automaticamente com a ocorrência do fato gerador, conforme previsto na legislação vigente.

Bergamini et al (2010, p. 25) avalia o PIS e COFINS como sendo “espécies do gênero contribuições sociais”.

O PIS foi instituído na Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, caracterizado tributo de natureza pecuniária, que não apresente relação a atos ilícitos.

A COFINS foi instituída na Lei nº 70, em 30 de dezembro de 1991. Para Bergamini (2006, p.33) “as contribuições o PIS e a COFINS sofreram ao longo dos anos inúmeras alterações legislativas, com importante repercussão nas decisões econômicas dos players do mercado brasileiro.”

Cofins inicialmente era calculada pela alíquota de 2% sobre o “faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza””. [...] o PIS era calculado pela alíquota de 0,75% sobre o faturamento e, com a Lei 9.715/1998, este percentual foi minorado a 0,65%. (BERGAMINI, 2006, P.38 E 39).

Dentre as alterações sofridas pelo PIS e COFINS ao longo do tempo, tanto no percentual como na forma de arrecadação.

A partir de DEZ/02, o PIS/PASEP passou a ser cobrado pelo método não cumulativo para as empresas que utilizam o lucro real como forma de tributação. As empresas tributadas pelo lucro presumido ou com seu lucro arbitrado permanecem calculando PIS/PASEP no formato anterior. As principais



mudanças definidas para o método não cumulativo foram as seguintes: A alíquota do PIS/PASEP passou de 0,65% para 1,65%; e A empresa pode utilizar créditos permitidos em lei para deduzir o PIS/PASEP a pagar, com alíquota majorada. (PÊGAS, 2014, P.566 E 567).

Em resumo, é possível afirmar que todas as empresas devidamente registradas estão obrigadas a pagar o PIS e a COFINS, devendo realizar a apuração dessas contribuições de maneira regular.

2.3 LUCRO PRESUMIDO REGIME CUMULATIVO

O regime de Lucro Presumido é um modelo tributário no qual a base de cálculo dos impostos é determinada a partir de uma estimativa do lucro da empresa, considerando sua atividade econômica. Nesse regime, as contribuições do PIS e da COFINS são apuradas pelo sistema cumulativo, que não permite o aproveitamento de créditos fiscais, resultando na tributação sobre o faturamento bruto sem deduções. Conforme Oliveira (2004), essa forma de tributação tem sido alvo de críticas por parte dos contribuintes, que percebem a cobrança repetida desses tributos em várias etapas da cadeia produtiva. Santos (2015) destaca que, até 2002, a questão da cumulatividade dessas contribuições gerava debates intensos no meio empresarial, devido aos impactos negativos sobre as operações e os preços dos produtos e serviços. Embora Protasio (2020) ressalte que, a partir de 2002 e 2003, tenha sido instituído o princípio da não cumulatividade para o PIS e a COFINS, essa compensação não se aplica a todas as empresas, incluindo as do Lucro Presumido. Juliano (2020) reforça que, nesse regime, as alíquotas fixas para o PIS e a COFINS são, respectivamente, 3% e 0,65%, sendo estas aplicadas diretamente sobre a receita bruta da empresa.

2.4 LUCRO REAL REGIME NÃO CUMULATIVO

No regime de Lucro Real, as contribuições do PIS e da COFINS são calculadas de forma não cumulativa, permitindo que a empresa desconte créditos referentes a custos, despesas e certos encargos ligados à sua atividade. As alíquotas aplicadas são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, incidindo sobre a receita bruta, mas o valor a pagar é reduzido pelos créditos apurados sobre aquisições como mercadorias para revenda, insumos, energia elétrica, aluguéis e outros gastos relacionados à operação. O cálculo é



feito subtraindo-se da receita bruta os créditos permitidos, aplicando-se então as alíquotas sobre esse resultado para chegar ao valor final devido de cada contribuição. Protasio (2020) destaca que a introdução da possibilidade de compensar créditos tributários representou um avanço importante para os contribuintes brasileiros, pois ajudou a minimizar um problema recorrente no sistema fiscal: o pagamento excessivo de impostos em diversas etapas da cadeia produtiva, conhecido como efeito cascata. Essa medida permitiu que os valores pagos em fases anteriores pudessem ser abatidos, evitando a repetição da tributação sobre o mesmo montante ao longo do processo produtivo.

Canado e Lukic (2018) explicam que a reforma do PIS e da COFINS, iniciada em 2002, teve como objetivo principal modificar a base de cálculo dessas contribuições, substituindo a incidência sobre o faturamento total das empresas pela tributação sobre o valor agregado em cada etapa do processo produtivo. Essa mudança alterou profundamente a forma de cobrança, buscando tornar o sistema tributário mais justo e eficiente ao evitar a tributação repetida sobre o mesmo valor ao longo da cadeia produtiva, promovendo assim maior transparência e equidade na arrecadação.

Em relação ao aproveitamento de crédito é destacado por Canado e Lukic (2018) que há uma controvérsia significativa em torno da definição do que deve ser considerado insumo para fins de geração de créditos no PIS e na COFINS, especialmente no contexto do regime de não cumulatividade dessas contribuições. Ao analisar a estrutura jurídica do PIS e da COFINS, eles apontam que, originalmente, essas contribuições eram aplicadas de forma cumulativa, ou seja, a base de cálculo correspondia ao total da receita obtida pela empresa, sem permitir qualquer dedução relacionada às fases anteriores do ciclo produtivo. Essa sistemática implicava que o tributo incidia sobre o faturamento bruto, sem a possibilidade de compensar valores pagos em etapas anteriores, o que gerava a conhecida tributação em cascata.

Moreira (2010) esclarece que o princípio da não cumulatividade dos tributos se aplica especificamente aos impostos indiretos que incidem em múltiplas etapas do processo produtivo ou comercial, conhecidos como tributos plurifásicos. Esses tributos estão diretamente vinculados às operações de circulação de bens e serviços realizadas por uma empresa ao longo de sua cadeia produtiva. O autor destaca ainda que a possibilidade de compensação dos créditos tributários gerados por esses tributos é restrita exclusivamente aos bens e serviços que sejam considerados essenciais e indispensáveis



para o desenvolvimento das atividades operacionais da organização, ou seja, aqueles que efetivamente contribuem para a produção ou prestação dos serviços oferecidos pela empresa. Dessa forma, a compensação não se estende a quaisquer despesas, mas sim àquelas diretamente relacionadas à atividade-fim da empresa.

2.5 ESPECIFICIDADES DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

As obras de engenharia são caracterizadas por Sanches (2010) como o trabalho de prestar a reforma, recuperação, ampliação ou construção de um bem, onde é usado conhecimentos específicos técnicos, por profissionais habilitados ao trabalho. Referenciando o trabalho habilitado Sanches (2010) salienta a necessidade de um profissional habilitado, onde esteja nos conformes a realização da instalação, montagem, adaptação, demolição, transporte entre outros trabalhos.

Catanese (2011) afirma que, do ponto de vista legal, é essencial distinguir claramente entre obras e serviços de engenharia, evitando qualquer confusão. Conforme a lei 8.666/93, obras são entendidas como as ações de edificação, restauração, renovação ou expansão de um local. Por outro lado, os serviços de engenharia referem-se a atividades que têm como objetivo apoiar a Administração, incluindo demolições, reparações, instalações, montagem, desmontagem, conservação, manutenção, operação, segurança ou trabalhos técnicos especializados. Catanese (2011) afirma que, do ponto de vista jurídico, é essencial não confundir obras com serviços de engenharia, pois há uma diferença clara entre ambos. Conforme estabelecido pela Lei 8.666/93, obras referem-se a intervenções como construção, restauração, reforma ou ampliação de espaços físicos. Por outro lado, os serviços de engenharia envolvem ações destinadas a atender às necessidades da Administração, incluindo atividades como demolição, reparos, instalações, montagem, desmontagem, manutenção, conserto, operação, seguro ou serviços de natureza técnico- profissional.

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) descreve obra de engenharia como o ato de “edificar, reformar, produzir, restaurar ou ampliar um bem, exigindo, para sua execução, o uso de conhecimentos técnicos especializados e a atuação de profissionais legalmente qualificados”.

Da mesma forma, os serviços de engenharia, segundo definição apresentada pelo IBRAOP, compreendem “qualquer atividade que demande o envolvimento e a



supervisão de um profissional devidamente habilitado”, em consonância com o que já está previsto na legislação mencionada.

Com base na revisão da literatura apresentada, observa-se que existe uma diferenciação entre o que se classifica como obras de construção civil e o que se enquadra como serviços de engenharia. No entanto, essa diferenciação pode não ser evidente para aqueles que não atuam diretamente na área, o que pode gerar interpretações equivocadas. Assim, sem uma avaliação criteriosa das atividades realizadas e da legislação tributária aplicável à operação da empresa, é possível ocorrer um equívoco quanto ao regime tributário distinto que incide sobre obras e sobre serviços de engenharia.

Especificamente analisando a aplicação da tributação nas obras avaliamos que conforme estabelecido pela legislação tributária, Brasil (2003), as receitas obtidas com a prestação de serviços relacionados à engenharia estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sob a sistemática não cumulativa. Por outro lado, de acordo com a mesma norma, a realização de obras de engenharia está inserida no regime cumulativo de tributação.

De acordo com Pereira (2020), a Lei nº 10.833, de 2003, instituiu o modelo de apuração não cumulativa para as contribuições do PIS e da COFINS. No entanto, essa legislação também estabeleceu uma exceção no tratamento das receitas provenientes de obras de construção civil. Sendo assim, os valores gerados por meio da execução de obras civis permanecem submetidos ao regime cumulativo de recolhimento.

O artigo 10, combinado com o inciso V do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003, determina que “continuam sob o regime cumulativo do PIS e da COFINS as receitas relativas à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil”.

Com base nessas disposições, percebe-se uma separação clara entre os conceitos de prestação de serviços de engenharia e execução de obras civis. Essa distinção também se reflete nas normas tributárias, permitindo, assim, a aplicação de diferentes formas de incidência tributária sobre o faturamento, conforme a natureza da atividade exercida.

Pereira (2020) destaca ainda que, embora os serviços ligados à construção civil sejam normalmente vinculados ao modelo não cumulativo, ao serem contratados no mesmo instrumento administrativo que envolve obras de engenharia, a tributação aplicada torna-se cumulativa.



Ao analisar os posicionamentos da administração tributária em soluções de consulta, observa-se que, segundo interpretação da Receita Federal (2020), os serviços de engenharia, isoladamente, se enquadram no regime de apuração não cumulativa para PIS e COFINS. Entretanto, quando prestados em conjunto com obras no mesmo contrato, todo o faturamento é tratado sob o regime cumulativo, não sendo possível a compensação de créditos.

Pereira (2020) também reforça que o tipo de operação desempenhada pela empresa — seja obra ou serviço de engenharia — determina o regime de tributação aplicável. Dessa forma, uma empresa executora de obras de construção civil, mesmo optando pelo regime de Lucro Real, deverá realizar suas apurações considerando a regra cumulativa. Da mesma forma, empresas no regime de Lucro Presumido, quando prestarem serviços de engenharia, deverão seguir o modelo de apuração não cumulativa para tais receitas.

3 METODOLOGIA

3.1 Tipologia de pesquisa e etapas do estudo:

Conforme ressaltado por Lakatos & Marconi (2017), a metodologia científica pode combinar pesquisa descritiva e abordagem quantitativa com pesquisa bibliográfica e documental, especialmente quando o objetivo é reunir dados de forma sistemática para análise.

O estudo foi fundamentado em legislações específicas, como as Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, além de doutrinas e artigos científicos que versam sobre o planejamento tributário e os regimes de apuração do PIS e da COFINS. A metodologia adotada permitiu analisar e comparar os efeitos fiscais dos regimes cumulativo e não cumulativo sobre empresas do setor de construção civil, com foco na identificação de estratégias lícitas para a redução da carga tributária. Foram também elaborados cenários comparativos com base nas disposições legais e interpretações doutrinárias, possibilitando uma avaliação crítica dos impactos tributários e financeiros sobre esse segmento empresarial.

Conforme mencionado, para fins de aplicação prática e exemplificação dos conceitos estudados, optou-se pela elaboração de cenários simulados com base em dados fictícios



representativos da realidade de uma empresa do setor de construção civil. Esses cenários incluem estimativas de faturamento bruto, custos operacionais e aquisições de insumos, de modo a permitir a comparação entre os regimes cumulativo e não cumulativo. A criação desses dados fictícios tem caráter didático e tem como finalidade demonstrar, de forma clara e objetiva, os impactos da escolha do regime tributário sobre a carga de PIS e COFINS. Essa abordagem visa ilustrar a importância de um planejamento tributário adequado e amparado legalmente, contribuindo para a otimização dos resultados financeiros da empresa.

3.2 Pesquisa quantitativa e levantamento de dados.

Os dados utilizados neste trabalho são de caráter fictício, elaborados exclusivamente para fins acadêmicos. Sua aplicação visa possibilitar a análise comparativa entre os regimes tributários cumulativo e não cumulativo, especificamente no contexto das empresas de construção civil. A adoção desses valores simulados tem como objetivo proporcionar clareza na exemplificação prática, sem a necessidade de recorrer a informações reais de organizações, garantindo assim a preservação de dados sigilosos e a integridade metodológica da pesquisa. Ressalta-se que os números apresentados não representam a realidade de nenhuma empresa em particular, servindo apenas como instrumento didático de apoio à compreensão do tema investigado. Dessa forma, assegura-se que a análise desenvolvida mantenha caráter ilustrativo, mas com fundamentação teórica consistente, alinhada ao objetivo central deste estudo.

3.3 Comparação entre Regimes Cumulativo e Não Cumulativo:

A tributação no regime cumulativo incide diretamente sobre a receita bruta, permitindo a dedução apenas de cancelamentos e descontos. As alíquotas aplicadas são de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS. No regime não cumulativo, as alíquotas são de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS. A principal vantagem é a possibilidade de aproveitar créditos fiscais sobre custos, despesas e certos encargos relacionados à atividade.



3.4 Impacto Prático do Regime de Tributação nas Empresas de Construção Civil:

A Tabela 1, abaixo, mostra o cálculo mensal para o cálculo Cumulativo, com um faturamento anual de R\$ 6.710.000,00 e uma base de cálculo de R\$ 6.559.300,00.

Abaixo será feito o levantamento dos dados referentes ao Pis e Cofins Cumulativos:

Tabela 1 – Cálculo cumulativo (Dados Fictícios)

MÊS	Receita bruta (R\$)	Cancelamentos/Descontos (R\$)	Base de cálculo (R\$)	PIS 0,65% (R\$)	COFINS 3% (R\$)
Jan	480.000,00	5.000,00	475.000,00	3.087,50	14.250,00
Fev	520.000,00	8.000,00	512.000,00	3.328,00	15.360,00
Mar	610.000,00	6.500,00	603.500,00	3.922,75	18.105,00
Abril	450.000,00	4.200,00	445.800,00	2.898,70	13.374,00
Maio	500.000,00	7.000,00	493.000,00	3.204,50	14.790,00
Jun	540.000,00	5.500,00	534.500,00	3.474,25	16.035,00
Jul	600.000,00	10.000,00	590.000,00	3.835,00	17.700,00
Ago	580.000,00	6.800,00	573.200,00	3.725,80	17.196,00
Set	620.000,00	9.500,00	610.500,00	3.968,25	18.315,00
Out	640.000,00	8.200,00	631.800,00	4.106,70	18.954,00
Nov	670.000,00	7.500,00	662.500,00	4.306,25	19.875,00
Dez	700.000,00	12.000,00	688.000,00	4.472,00	20.640,00
Total				44.329,70	204.594,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Ano: 2024

A tributação para o regime cumulativo permitirá que apenas sejam deduzidos da base de cálculo cancelamentos de vendas ou serviços ou descontos. Sendo apurado diretamente sobre a receita bruta. No regime cumulativo, o total anual a pagar de PIS foi de R\$ 44.329,70 e o de COFINS, R\$ 204.594,00, somando R\$ 248.923,70.

3.5 Pis e Cofins Não Cumulativo Lucro Real:

A tributação pelo regime não cumulativo permite o aproveitamento de créditos fiscais. Assim serão considerados de forma trimestral as mesmas receitas apuradas no Lucro Presumido, porém trimestralmente para melhor detalhamento e conferência.

Tabela 2 – Cálculo não cumulativo (Dados Fictícios)



	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Receita Bruta (R\$)	1.610.000,00	1.492.200,00	1.789.200,00	2.010.500,00
(-) Deduções (R\$)	19.500,00	18.900,00	26.300,00	27.700,00
Base de Cálculo (R\$)	1.590.500,00	1.473.300,00	1.773.700,00	1.992.800,00
Alíquota PIS	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%
Débito PIS (R\$)	26.243,25	24.310,24	29.266,05	32.881,20
Total Débito PIS (Anual)	112.700,74			
Alíquota COFINS	7,6%	7,6%	7,6%	7,6%
Débito COFINS (R\$)	120.878,00	111.970,80	134.801,20	151.452,80
Total Débito COFINS (Anual)	519.102,80			

Fonte: Elaborado pelo autor
Ano: 2024

Créditos a Deduzir (R\$)	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Material Aplicado	476.010,29	455.500,00	536.000,00	610.000,00
Serviços Utilizados	63.599,51	55.480,00	70.800,00	78.500,00

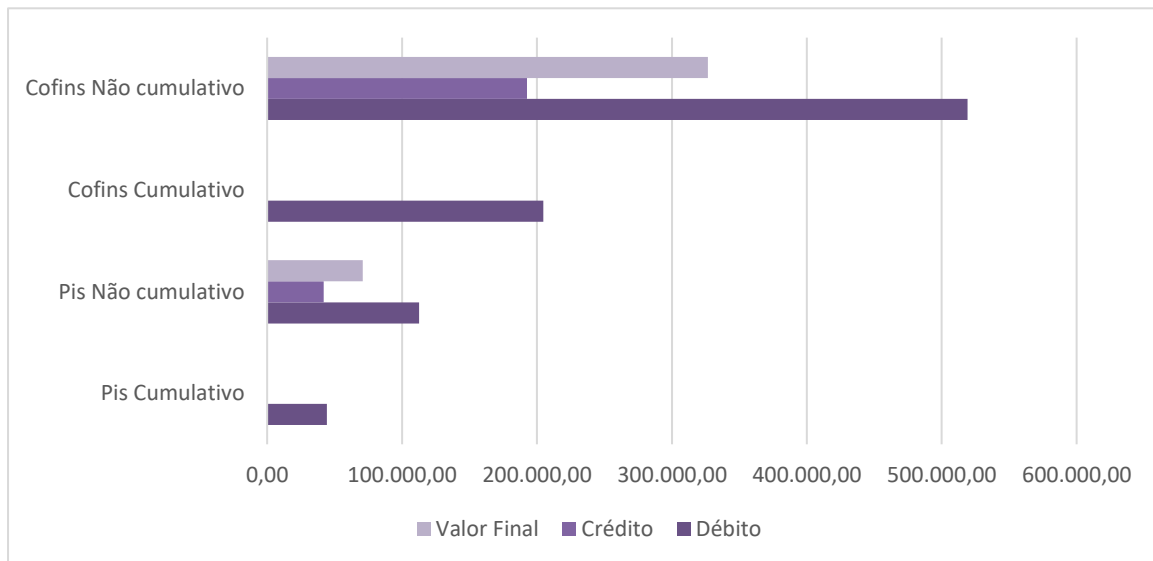


Energia Elétrica	1.183,28	1.050,00	1.300,00	1.500,00
Aluguéis	4.251,29	4.251,29	4.251,29	4.251,29
Depreciação	41.285,57	41.285,57	41.285,57	41.285,57
Total de Despesas (R\$)	586.329,93	557.566,86	653.636,86	735.536,86
TOTAL CRÉDITO PIS (R\$)	9.674,44	9.200,00	10.785,00	12.136,00
TOTAL CRÉDITO COFINS (R\$)	44.561,07	42.375,00	49.676,00	55.901,00
Apuração Final (R\$)	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
PIS Não Cumulativo a Pagar (R\$)	16.568,81	15.110,24	18.481,05	20.745,20
COFINS Não Cumulativo a Pagar (R\$)	76.316,93	69.595,80	85.125,20	95.551,80

Fonte: Elaborado pelo autor
Ano: 2024

Apesar do regime de Lucro Real e da possibilidade de créditos, os dados simulados não resultam em um valor final a pagar de PIS/COFINS. Isso se deve a uma regra específica do setor de construção civil: as receitas provenientes de obras de engenharia (que compõem a maior parte do faturamento no cenário) permanecem sob o regime cumulativo, mesmo para empresas no Lucro Real. Conforme a legislação, apenas os serviços de engenharia, quando prestados isoladamente, são tributados no regime não cumulativo.

3.6 Comparativo de valores:



Fonte: Elaborado pelo autor
Ano: 2024

4.0 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A pesquisa bibliográfica constitui o alicerce teórico e metodológico fundamental para o desenvolvimento deste estudo, configurando-se como uma etapa indispensável para a construção de um referencial sólido e contextualizado. Esta modalidade de investigação é desenvolvida por meio da consulta sistemática a materiais já publicados e disponíveis, abrangendo um espectro diversificado de fontes, tais como livros, artigos científicos indexados em bases qualificadas, legislações nacionais, jurisprudências de tribunais superiores e administrativos, além de relatórios técnicos e manuais especializados. Conforme ensina Gil (2019, p. 49), "a pesquisa bibliográfica é particularmente valiosa por permitir ao investigador o contato com o conhecimento já acumulado sobre o tema, fornecendo os subsídios necessários para a correta contextualização do problema e a fundamentação teórica do trabalho". Nesse sentido, a abordagem adotada não se limita a uma mera reprodução ou compilação de ideias alheias, mas avança no sentido de possibilitar uma análise crítica, comparativa e integradora das diferentes perspectivas doutrinárias, legais e jurisprudenciais que envolvem o planejamento tributário e a complexa questão da cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS no específico contexto das



empresas de construção civil. A seleção e a priorização das fontes serão guiadas pelo critério da robustez normativa, técnica e acadêmica. Um eixo central da investigação recairá sobre a legislação tributária federal, com ênfase minuciosa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Estes diplomas legais são pilares do regime de não cumulatividade, tendo introduzido alterações profundas na sistemática de apuração das referidas contribuições, permitindo o aproveitamento de créditos e alterando as alíquotas de incidência. A compreensão detalhada de seus artigos, parágrafos e incisos é imperativa. Complementarmente, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) será extensivamente consultado, uma vez que estabelece diretrizes e procedimentos contábeis e fiscais intrínsecos à apuração do lucro real e, por consequência, à compensação de créditos do PIS e da do PIS e da COFINS. Conforme salienta Torres (2017, p. 89), “a análise da legislação aplicável é etapa indispensável para a compreensão dos efeitos fiscais inerentes a cada regime de tributação, sem a qual qualquer tentativa de planejamento estaria alicerçada em fundamentos frágeis e potencialmente equivocados”. Paralelamente ao arcabouço legal, as doutrinas especializadas em direito tributário e contabilidade serão consultadas de forma intensiva. Autores consagrados e obras de referência oferecem a profundidade analítica necessária para transcender a literalidade da lei, explorando os princípios constitucionais tributários, as finalidades econômicas das contribuições e as nuances interpretativas que impactam a prática empresarial. A doutrina desempenha um papel crucial em elucidar conceitos fundamentais, como a definição legal de “insumos” — conceito-chave para a geração de créditos no regime não cumulativo — e a crucial distinção, para efeitos tributários, entre “obras de construção civil” e “serviços de engenharia”. A precisão nesta classificação é decisiva, pois, como ressalta Martins (2020, p. 145), “a correta caracterização da atividade – se obra ou serviço de engenharia – é determinante para a definição do regime de apuração do PIS e da COFINS, podendo representar expressiva economia ou oneração tributária para a empresa”.

A incorporação de artigos científicos publicados em periódicos qualificados junto a plataformas como SPELL, SciELO e Redalyc agregará ao trabalho o dinamismo da pesquisa acadêmica recente. Estes artigos trazem consigo análises atualizadas, evidências empíricas, estudos de caso e a discussão de temas controvertidos, funcionando como um termômetro dos debates atuais no meio contábil e jurídico. Eles permitirão situar a presente pesquisa dentro do estado da arte, identificando lacunas no conhecimento e contribuindo com perspectivas metodológicas e analíticas valiosas para o exame da aplicação da legislação tributária no setor de construção civil.



Outra fonte de extrema relevância, dada a natureza prática e por vezes litigiosa do direito tributário, é a jurisprudência. Serão examinados, de forma seletiva e crítica, os entendimentos consolidados pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) — órgão de segunda instância na esfera administrativa — e pelos tribunais superiores, notadamente o STJ (Superior Tribunal de Justiça), guardião da legislação federal infraconstitucional. A análise dos acórdãos e decisões monocráticas é vital para compreender como a legislação está sendo interpretada e aplicada pelos órgãos fiscais e pelo Poder Judiciário em situações concretas, especialmente em temas sensíveis como a caracterização de itens elegíveis como insumo e os limites para a apropriação de créditos. Segundo Almeida (2019, p. 203), “a jurisprudência tem papel fundamental na pacificação de controvérsias tributárias, oferecendo segurança jurídica aos contribuintes e balizando a atuação do Fisco”. A ausência dessa análise poderia resultar em um planejamento teórico desconectado da realidade aplicativa e dos riscos contingentes.

Por fim, mas não menos importante, manuais técnicos, guias práticos de apuração e publicações de entidades de classe da contabilidade e da construção civil servirão como ferramentas auxiliares de grande utilidade. Estes materiais, muitas vezes elaborados por profissionais com vasta experiência de mercado, oferecem uma visão pragmática dos procedimentos de escrituração, cálculos, preenchimento de obrigações acessórias e das soluções operacionais para os desafios do dia a dia. Eles serão particularmente úteis na fase de modelagem e simulação dos cenários tributários comparativos entre os regimes cumulativo e não cumulativo, que constitui o cerne da parte prática deste trabalho.

Para garantir a consistência, a credibilidade e a integridade acadêmica de toda a investigação, a sistematização e a apresentação das referências bibliográficas seguirão rigorosamente as normas de documentação estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Este cuidado assegura a rastreabilidade das fontes, a correta atribuição de autoria e a transparência metodológica, elementos essenciais para a validação científica do conhecimento produzido.

5.0 CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que a escolha do regime de tributação para o PIS e COFINS tem impacto significativo nos resultados financeiros das empresas do setor de construção civil, tornando essencial uma análise detalhada antes da definição do modelo tributário. O



trabalho evidenciou as diferenças entre os regimes cumulativo, aplicado ao Lucro Presumido, e o regime não cumulativo, aplicado ao Lucro Real, destacando as vantagens e desvantagens de cada um dentro do contexto legal e prático.

Os resultados mostraram que as receitas obtidas com a execução de obras de engenharia estão restritas ao regime cumulativo, mesmo para empresas que optam pelo Lucro Real. Por outro lado, os serviços de engenharia, quando contratados de forma isolada, podem ser tributados no regime não cumulativo, possibilitando o aproveitamento de créditos fiscais previstos em lei. Essa distinção entre obras e serviços é de extrema relevância para o planejamento tributário das empresas, pois pode representar economias significativas ou custos adicionais, dependendo da escolha adotada.

Ao longo da análise, constatou-se que o regime não cumulativo, apesar de proporcionar créditos fiscais que reduzem a carga tributária, possui aplicação restrita no setor de construção civil devido à especificidade da legislação vigente. Essa limitação reforça a necessidade de que gestores e contadores compreendam as particularidades do setor e adotem estratégias tributárias lícitas para maximizar os resultados financeiros e garantir maior eficiência na apuração de tributos.

O presente trabalho também enfatizou a importância do planejamento tributário como ferramenta estratégica para evitar custos desnecessários e assegurar conformidade legal. A utilização de simulações fictícias demonstrou de maneira prática e ilustrativa os impactos de cada regime tributário, consolidando o entendimento sobre a relevância de tomar decisões fiscais bem fundamentadas.

Por fim, conclui-se que o aprofundamento do conhecimento sobre as regras de cumulatividade e não cumulatividade do PIS e COFINS, bem como as especificidades do setor de construção civil, é fundamental para otimizar a gestão tributária. Recomenda-se que as empresas invistam em orientação especializada, como suporte de consultores fiscais e uso de softwares de gestão contábil, para reduzir riscos e promover maior sustentabilidade financeira.

6.0 REFERÊNCIAS

BERGAMINI, A. et al. PIS e COFINS na teoria e na prática: uma abordagem completa dos regimes cumulativos e não cumulativos. São Paulo: MP Ed., 2010. BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2018.

BERTOLUCCI, Aldo V.; NASCIMENTO, Diogo T. Quanto custa pagar tributos? Revista de



Contabilidade & Finanças, São Paulo, v. 13, n. 30, p. 7-24, 2002. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rcf/article/view/34074>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Altera a legislação tributária federal relativamente à contribuição para o PIS/PASEP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2002 LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2003.

CARVALHO, João. A natureza jurídica do tributo e suas implicações. Revista Brasileira de Direito Tributário, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 45-60, 2019.

CATANESE, Elisabeth Di Fuccio; MURTA, Camila Cristina. Inviabilidade do pregão para obras de engenharia complexas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2952, 1 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19669>. Acesso em: 10 maio 2025.

CREPALDI, Silvio aparecido. CrepalDI, Guilherme Simões. Contabilidade fiscal e tributária: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2014.

Fabretti, Láudio Camargo. Contabilidade tributária. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2017. GIL, A. C. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GALLO, M. F. A relevância da abordagem contábil na mensuração da carga tributária das empresas. São Paulo, 407 f. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Departamento de Contabilidade Atuária da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, USP, 2007.

GUBERT, Pablo AndreZ Pinheiro. Planejamento tributário: análise jurídica e ética à luz da Lei Complementar 104/2001. Curitiba: Juruá, 2004.

MARTINS, E. Tributação na Construção Civil: Obras versus Serviços e seus Reflexos no PIS e na COFINS. São Paulo: Revista dos Tributários, v. 45, n. 2, p. 140-155, 2020.

MENDES, Ana. A função social do tributo e a arrecadação pública. Revista de Ciências Jurídicas, Brasília, v. 8, n. 3, p. 75-90, 2018.

PEREIRA, Ana Cristina Martins. Dicas Tributárias. In: Quando os serviços de construção civil se submetem ao regime de apuração cumulativa do Pis/Pasep e da Cofins?. [S. l.], 5 jul. 2020. Disponível em: <https://dicastrIBUTARIAS.blog.br/2020/07/05/quando-os-servicos-de-construcao-civil-se-submetem-ao-regime-de-apuracao-cumulativa-do-pis-pasep-e-da-cofins/>. Acesso em: 10 maio 2025.

SILVA, Maria. Coercitividade e unilateralidade dos tributos no direito brasileiro. Revista de Estudos Tributários, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 30-50, 2020. Silvio Aparecido. Planejamento tributário. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, R. L. Direito Tributário e Contabilidade: Uma Análise Integrada dos Regimes do PIS e da COFINS. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VELLO, André Pinto Coelho; MARTINEZ, Antonio Lopo. Planejamento tributário eficiente: uma análise de sua relação com o risco de mercado. Revista de Contabilidade e Finanças, v. 11, n. 23, p. 117–140, maio/ago. 2014.